



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: GLOBAL ELETRO ELETRONICO, COMERCIO & SERVICOS LTDA

ENDEREÇO: RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA, 1054 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76800-000

PAT Nº: 20212701200064

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/10/2020

CAD/CNPJ: 17.524.767/0001-12

CAD/ICMS: 00000003767078

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/398/TATE/SEFIN

1. Deixou de escriturar notas fiscais de saídas na EFD-SPED. 2. Multa punitiva por ausência de registro de notas fiscais no Livro Registro de Saídas. 3. Com defesa. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

Segundo descreve a peça inicial, “o sujeito passivo qualificado emitiu notas fiscais de vendas de mercadorias, deixando de escriturar no livro de registro de saídas do SPED-EFD, consequentemente, deixou de apurar e pagar o ICMS das operações relacionadas, no período de 2017. INFRAÇÃO: artigo 406-A, §3º, II, do RICMS/RO (Dec. 8.321/98). MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso X, alínea b-1.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20212701200064 - Global Eletro Eletrônico, Com & Serv Ltda	
ICMS	R\$ -

MULTA 15% DO VALOR DAS OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS	R\$ 122.634,28
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 122.634,28

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via Edital nº 148 em 23/07/2021 (fl. 35), Notificação da autuação e anexos ao contador Elias Barboza Dias, atribuído como um dos responsáveis solidários conforme fl. 43. A empresa PARES Serviços Contábeis, apresentou impugnativa à indicação como responsável solidário no auto de infração em debate, sustentando que, nunca prestou serviços contábeis ou de qualquer natureza para a empresa Global Eletro Eletrônico, Com e Serv Ltda. O sujeito passivo não apresentou defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Análise prejudicada pela ausência de apresentação de peça defensiva, no presente processo em relação a acusação fiscal de não escriturar notas fiscais nos arquivos EFD/SPED do período de 2017.

A empresa contábil (PARES Serv. Contábeis) alegou nunca ter prestado serviço para a empresa Global Eletro Eletrônico, Com e Serv. Ltda. De fato, não restou provado que a empresa PARES Serv Contábeis possuía vínculo contratual de prestação de serviços contábeis com a empresa autuada (Global), na época do fato gerador que originou o lançamento no presente auto de infração (ano 2017), relatado pela autoria que a responsabilidade, ainda que confusa, ocorreu a partir de setembro/2018. O Contador Elias Barboza Dias foi notificado, mas não apresentou qualquer manifestação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme descrito na peça inicial, o sujeito passivo foi autuado por deixar de escriturar nos arquivos da EFD, operações de saídas de mercadorias no período de 2017. Nestas circunstâncias foi indicado como infringido o artigo 406-A, § 3º, II, do RICMS/RO (Dec. 8321/98). MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso X, alínea b-1.

Os dispositivos transcritos e indicados como infringidos retratam, especificamente, a ausência de Escrituração de notas fiscais de saídas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, em perfeita sintonia com o que descrito na peça acusatória.

A autuação tem origem em malha fiscal conforme se depreende da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20192501200027, emissão em 14/06/2019 de fl. 16.

3.1 – Da análise conclusiva do conteúdo dos autos.

Conforme a narração dos fatos e as provas elencadas pelo Fisco autuante, somados ao conteúdo da mídia eletrônica de fl. 32, notificados ao sujeito passivo, conforme fls. 33 a 36 do PAT, demonstrando que, de fato, houve omissão de escrituração nos livros fiscais conforme verificado nos arquivos da EFD, de notas fiscais eletrônicas de saídas do período de 2017, por descumprimento de obrigação tributária prevista

nos artigos 406-A, § 3º, II, do RICMS/RO (Dec. 8321/98).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

(---)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

(---)

II – Livro Registro de Saídas;

No auto de infração em questão, está exigindo penalidade pelo valor das operações que deixou de escriturar no livro de registro de saídas, do SPED-EFD. Restou demonstrado nos autos que, de fato, não houve a entrega dos arquivos EFD do período de 2017. As operações autuadas são tributadas, no entanto, os destinatários foram fiscalizados com a finalidade de glosar os créditos do ICMS destacados nos documentos fiscais objeto da presente autuação, assim, se exige na presente demanda apenas a multa calculada sobre o valor da operação, na forma do Art. 77, X, “b-1” da Lei 688/96.

O sujeito passivo não apresentou impugnação. Os terceiros indicados como responsáveis também não apresentaram defesa, com exceção da empresa PARES Serv. Contábeis que alegou nunca ter prestado serviço para a empresa Global Eletro- Eletrônico, Com e Serv. Ltda, nada manifestando acerca dos fatos descrito na acusatória fiscal.

A Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20192501200027 de fls. 05 e 06, determina levantamento fiscal de conta gráfica, em razão da ausência de escrituração do sujeito passivo. Foi concedido oportunidade ao sujeito passivo de autorregularizar-se conforme consulta ao Sistema FISCONFOME. O não atendimento à notificação prévia resultou na lavratura do auto de infração em questão, pela aplicação de multa prevista no art. 77, X, “b-1” da Lei 688/96.

Considerando que todas as notificações e intimações não foram cientificadas/recebidas pelos destinatários, caracterizando ciência TÁCITA na forma dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV, da Lei 688/96, conforme relatado (fls. 21 e 22), seguindo-se os procedimentos fiscalizatórios.

A infração está constituída observando os requisitos e formalidades legais, corroborada pelas provas apresentadas pelo Fisco autuante.

Lei 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao

imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

(---)

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Vislumbra-se do caso vertente, a clara intenção de omitir operações, suprimir ou reduzir o imposto dessas operações, o que caracteriza crime contra a ordem tributária previsto no Art. 1º da Lei 8137/90.

*Art. 1º **Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo**, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

*II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou **omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal**;*

Os arquivos EFD do contribuinte no período de 01 a 12/2017, confirmam que, de fato, não houve a escrituração dos documentos fiscais objetos da autuação. Dessa forma exigiu o imposto e aplicada a penalidade do artigo 77, X, “b-1” da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

Demonstrativo de cálculo da penalidade exigida no presente auto de infração (planilha 7) da mídia eletrônica.

AI 20212700100064 - GLOBAL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA				
Número	Data	CNPJ	Nome	Valor
N. Fiscal	Emissão	Destinatário	Destinatário	R\$

10	30/08/2017	19571310000194	SUELY A. DE OLIVEIRA EIRELI - ME	150.752,00
11	30/08/2017	19571310000194	SUELY A. DE OLIVEIRA EIRELI - ME	110.669,00
12	18/09/2017	34718379000191	SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI ME	127.746,89
13	25/09/2017	34718379000191	SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI ME	120.355,65
14	29/09/2017	19571310000194	SUELY A. DE OLIVEIRA EIRELI - ME	51.330,00
16	31/10/2017	34718379000191	SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI ME	52.990,00
17	23/11/2017	19571310000194	SUELY A. DE OLIVEIRA EIRELI ME	102.060,00
			TOTAL	715.903,54

**MEM CÁLC AI 4 – DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO RS 07 NFe/S
TRIBUT - 2017 R\$**

ITEM	DESCRIÇÃO	2017
A	BASE DE CALCULO (Plan 7 do Arquivo 1)	715.903,54
B	INDICE ATUALIZAÇÃO MONET (*1)	1,1420
C	VALOR ATUALIZADO (A*B)	817.561,84
D	MULTA = CRÉDITO TRIBUTÁRIO (C*15%) (*2)	122.634,28

Fonte: Planilha 7 do Arquivo 1 (*2) Art. 77/X-b1 da Lei 688/96

(*1) ANO	VI UPF/RO	ÍNDICE A MON.
----------	-----------	---------------

2017	65,21	1,1420
2020	74,47	1,0000

Fonte: Planilha 7 do Arquivo 1

De todo exposto, considero que o auto de infração deve ser declarado procedente, sendo devido o valor lançado de R\$ 122.634,28 na data da autuação, ficando sujeito a atualização pela taxa SELIC, na data do efetivo pagamento.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE o auto de infração. Declaro devido o crédito tributário no valor de R\$= 122.634,28** (cento e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 19/06/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,

, Data: **19/06/2022**, às **18:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.